

O que deve entrar na nova Constituição?

JARBAS MARANHÃO

Para uns juristas, o ideal é a Constituição redigida em termos gerais, como uma verdadeira carta de princípios; e não um documento que trate minuciosamente os assuntos nele versados ou se amplie com matérias não apropriadas aos textos supremos.

Para outros, a dimensão das Leis Magnas está na dependência das características da civilização ou, seja, do período histórico em que forem elaboradas, devendo, assim, as atuais serem mais extensas.

Para outros ainda, a opção entre Constituição resumida e Constituição longa é um dilema apenas aparente, pois o fundamental é que a Lei Maior atenda às aspirações e aos interesses vitais das coletividades, venha a ser conhecida do maior número, e, na prática, realmente efetivada.

O fato é que as Constituições clássicas eram textos sintéticos e as contemporâneas, textos analíticos.

Idêntica propensão mostra a Constituinte brasileira de 1987, com um projeto por demais longo, eludido de detalhes.

No entanto, pior que os detalhes, são as omissões, do que for vital ao interesse da Nação.

Rui Barbosa já dizia que "não era nova, rara, nem estranha a superabundância na redação das Leis".

Até para o fato, igualmente atingido por comentários justos, de que contém matéria de legislação ordinária, poder-se-ia arranjar explicação. E explicação fundada, ainda, na autoridade de Rui Barbosa quando ele declara: "Não sendo a Constituição de um Estado senão uma lei, se bem que lei de uma categoria superior a todas, a Lei Suprema, a sua lei das leis, nada obsta a que a Nação, ou o povo, assentando nela os fundamentos gerais do seu Governo, particularize, também, no que entender com certos assuntos, pela atenção que lhe mereçam, pelo cuidado que lhe inspirem, circunstâncias de organização, providências de aplicação, mais próprias da esfera ordinária da legislação".

Vícios de técnica possui a Lei Suprema dos Estados Unidos que Boutrmy, neste particular, classificava de "mecanismo grosseiro e como que feito a machado", e, todavia, no gênero, é considerada o maior monumento da sabedoria humana, tendo mesmo inspirado quase todas as Constituições do mundo.

E verdade que há matérias características da Lei Magna

sem as quais não poderia existir, derivadas mesmo da sua origem histórica.

Mas, também, é inegável que as Constituições modernas, diante de toda uma nova e complexa estrutura de civilização, haveriam de ter, naturalmente, pela grande diferença de circunstâncias históricas, uma extensão maior que as Constituições antigas, atentas, por excelência, ao problema da organização política.

Importante, pois, não é, de todo, o número maior ou menor de dispositivos constitucionais, mas que se não choquem uns com os outros, e, que não sejam contraditórios em si mesmos; que constituam um todo homogêneo, uma reunião de princípios harmonizados, e jamais um conjunto de textos estanques, possíveis de confundir o pensamento do legislador comum e dos aplicadores da lei.

Não que se não deva preferir, em tal documento, a forma sintética à forma analítica.

Mas o principal é que se possa verificar que a Carta Constituinte se desprende dos vícios do passado, apreçou com justiça os fatos do presente, não deixando de considerar as perspectivas do futuro.

O significativo é que a lei básica registre as melhores conquistas da evolução, atenda às aspirações da sociedade que a elaborar, e guarde poder de plasticidade bastante para não impedir, antes estimular, a criação de instituições jurídicas imprescindíveis a novas necessidades.

O essencial é que, sendo um instrumento para garantir e promover a liberdade e a prosperidade do povo, tenha flexibilidade para adaptar-se a modificações ou condições iminentes, realizando o ajustamento legal das transformações sociais, na sucessão das épocas.

Essa é a vocação das Cartas Magnas, ou seja do Direito Político, que evolui, cresce, transmuda-se com a rapidez exigida ao domínio e normalização desse desabrochar abundante de relações e fatos secundados no progresso da ciência, da técnica, dos meios de produzir, no movimento das massas, no fato sindical, na interdependência política e econômica das nações, no extraordinário desenvolvimento da cultura humana.

Jarbas Maranhão foi constituinte em 1964, senador, presidente do Tribunal de Contas. É professor de Direito Constitucional e membro da Academia Pernambucana de Letras.

CORREIO BRAZILIENSE

19 FEV 1988

19 FEV 1988